

mais transparência e legitimidade às eleições". Na espécie, esta prestação de contas não preencheu, a contento, os requisitos exigidos pela Res. TSE 21.841/04 e, por isso, uma vez que não é possível aferir, fidedignamente, a real movimentação financeira e patrimonial da Comissão Provisória Municipal do Partido, consoante digressão do Ministério Público Eleitoral. O partido alegou não ter aberto conta bancária por não receber verbas do Fundo Partidário, de modo que haveria prejuízo com o pagamento das taxas de manutenção da conta bancária. O art. 4º da Res. TSE 21.841/04 é manifesto ao dispor que as contas bancárias para recebimento de cotas do Fundo Partidário e de doações de contribuições e doações são distintas, ou seja, conquanto o partido não receba recursos do fundo partidário, deverá abrir a referida conta. Ademais, é por meio dessa segunda conta bancária que o partido receberá recurso das demais fontes permitidas. Apesar de ser comum nenhum partido do município receber cotas do Fundo Partidário, as doações e contribuições e até mesmo o recebimento dessas é ato voluntário e imprevisível. Isso porque, para a regularidade da prestação de contas, é indispensável o registro de todas as transações patrimoniais no exato momento de seu acontencimento e pelos valores originais em "Real". Por esta razão, o candidato, partido político ou coligação deve, desde o registro da campanha, contratar um profissional em contabilidade para registrar todos os fatos contábeis cronologicamente. De igual importância, o princípio da competência foi expressamente regulado no art. 1º, § 4º, da Res. TSE 22.751/08: "os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento". A finalidade é impedir a operacionalização dos denominados "caixa dois", ao obrigar a contabilização das receitas e despesas no exato momento da ocorrência dos respectivos fatos geradores. E como é realizada essa contabilidade ou mesmo o partido político provará que não houve movimentação financeira? Por meio da abertura de conta bancária. Dada a preocupação do TSE com as prestações de contas destinados partidos políticos para as Eleições de 2014 foi criado o sistema de requerimento de abertura de conta bancária eleitoral. A jurisprudência do TSE concluiu "que a abertura de conta bancária deve possibilitar à Justiça Eleitoral a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, o que é impedido pela ausência de apresentação de extratos bancários. Precedentes" (AgR-AI N.º 1445-64, Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 4.12.2013). Pela inexistência de conta bancária específica o partido estaria a rejeitar tais créditos, situação essa que não coaduna com a narrativa expendida pelo requerente neste processo, ou mesmo significaria que a movimentação seria realizada paralelamente à escrituração apresentada à Justiça Eleitoral, prática esta vedada. Registre-se o seguinte julgado do TSE: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. É obrigatória a abertura de contas bancárias distintas pelos órgãos de representação nacional, regionais e municipais dos partidos conforme arts. 39, § 3º, e 43 da Lei N.º 9.096/95, bem como o art. 4º da Res.-TSE N.º 21.841. 2. É cabível, no caso, a aprovação das contas com ressalvas, tal como decidido pela Corte de origem e pelo Juiz Eleitoral, em face das circunstâncias registradas de que o órgão municipal não teve lucro nem prejuízo acumulado ao longo do exercício, não tem patrimônio próprio, não teve despesas, não tem obrigações a pagar, não recebeu ou distribuiu recursos do fundo partidário, não tendo havido, em suma, movimentação financeira e que os únicos fatos relevantes economicamente - devidamente informados - seria a cessão de um espaço físico para atividades partidárias e a doação dos serviços do contador que preparou a prestação de contas, respectivamente estimadas em R\$ 600,00 e R\$ 50,00. (...) (AgR-REspe 1151-17.2010.611.0040, rel. Min. Henrique Neves da Silva, Dje 18/10/2013). A abertura de contas bancárias é ato obrigatório da Comissão Executiva, porém, por se tratar de agremiação municipal e que não registrou lucros, despesas, recebimento de doações, contribuições, cotas do Fundo Partidário ou a existência de patrimônio próprio, a desaprovação desta prestação de contas do exercício financeiro não se mostra compatível com a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Ficará desde já ciente, o partido político requerente, de que deverá tomar todas as providências para sanar esse defeito em relação ao próximo exercício, sob pena de desaprovação das contas em futuros processos. Posto isso, aprovo, com ressalvas, a prestação de contas apresentada pela Comissão Executiva Municipal de Bela Vista / MS do Partido Social Liberal, nos termos do art. 27, II, da Res. TSE 21.841/04.

Cientifique o Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, archive-se.

Bela Vista, 30 de setembro de 2014.

VINICIUS PEDROSA SANTOS

Juiz Eleitoral

## 20ª ZONA ELEITORAL - PORTO MURTINHO

### EDITAIS

#### **EDITAL N.º 48/2014 - FINALIDADE: ALTERAÇÃO NO RESUMO DAS ROTAS ELEIÇÕES 2014**

DR. CEZAR FIDEL VOLPI, JUIZ ELEITORAL DA 20ª ZONA DA CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI, ETC.

TORNA PÚBLICO, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, DAS ALTERAÇÕES na rota de Transporte e Alimentação para as Eleições de 2014, ficando redefinidas as seguintes rotas para o transporte de eleitores no dia 05/10/2014 e dia 26/10/2014 em eventual 2º Turno:

J) Rota Braunal

Veículo: MICROONIBUS PALACA CZZ 5967/MS (30 PASSAGEIROS)

Motorista: JOÃO PAULO OLIVEIRA PEREIRA

SUBSTITUÍDO POR:

Veículo: COMBI NSD 4045 (12 LUGARES)

Motorista: ESTEVÃO AGUILERA

Rota: Saída da Fazenda Braunal (onde deverá dormir), às 5h da manhã em direção a Fazenda Oriente, com destino a BR 267 e ao Fórum da Cidade de Porto Murtinho/MS. O retorno será às 14:00h. O motorista, caso haja lugar no veículo, poderá pegar eleitores que estiverem aguardando transporte no Bar Chapéu Rasgado.

K) Rota dentro da cidade de Porto Murtinho para casos excepcionais:

Veículo: Micro Ônibus Volare – 27 Lugares (Veículo do Município) Placa NRZ 4218

Motorista: Elisio Ajala - carteira D

Veículo foi dispensado por estar em manutenção conforme laudo técnico oficiado pela Secretaria Municipal de Educação – OFICIO N.º 545/SEMED, e deferido pelo juiz em 01/10/2014.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar, mandou o Juiz Eleitoral, publicar no DJEMS e afixar o presente Edital no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze (02/10/2014). Eu (Caroline Arce Franco), Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

CEZAR FIDEL VOLPI

Juiz Eleitoral

#### **EDITAL N.º 49/2014**

O Exmo Sr Dr. CEZAR FIDEL VOLPI, Juiz da 20ª Zona Eleitoral, PORTO MURTINHO/MS em virtude da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e a quem interessar possa, que nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei Federal N.º 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a serem integradas pelos substitutos abaixo discriminados, no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2014 primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 91375 - PORTO MURTINHO				
Local de Votação: 1040 - ALDEIA INDIGENA ALVES DE BARROS				
Seção: 19	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA	017683611902	JUCINEY DA SILVA RUFINO	017107141988	VALMIR ALMEIDA
1º MESÁRIO	017107141988	VALMIR ALMEIDA	017683611902	JUCINEY DA SILVA RUFINO

O referido é verdade. DADO E PASSADO no Cartório Eleitoral da 20ª Zona.

Eu Caroline Arce Franco, Chefe de Cartório da 20ª Zona Eleitoral, fiz digitar e assino.

PORTO MURTINHO, 2 de outubro de 2014

CAROLINE ARCE FRANCO

Chefe de Cartório da 20ª Zona Eleitoral

#### **36ª ZONA ELEITORAL - CAMPO GRANDE**

#### **EDITAIS**

#### **EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE MESARIO N.º 43/2014 - ELEIÇÕES GERAIS 2014**

O Exmo Sr Dr. DAVID DE OLIVEIRA GOMES FILHO, Juiz da 36ª Zona Eleitoral, CAMPO GRANDE/MS em virtude da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e a quem interessar possa, que nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei Federal N.º 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a serem integradas pelos substitutos abaixo discriminados, no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2014 primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 90514 - CAMPO GRANDE

Local de Votação: 1767 - EE MARIA ELIZA BOCAIUVA CORRÊA DA COSTA

Seção: 163 Substituído Substituto